

P A R E C E R

PROCESSO N° 20100012/2019

Dispensa de Licitação N° 011/2019

Objeto: Contratação de prestação de serviços condução de veículos do Legislativo Municipal, em deslocamento de longa distancia.

RELATÓRIO

Requeru a Tesoureira da CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, Estado do Maranhão, autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente, contratação de prestação de serviços condução do veículo do Legislativo Municipal, em deslocamento de longa distancia. À vista da possibilidade de atendimento ao requerimento acima especificado, Excelentíssimo Senhor Presidente autorizou a realização de procedimentos necessários para contratação, recebendo o procedimento da autuação, encaminhando para o setor de contabilidade para verificação de dotação orçamentária.

Face a autorização e autuação do Procedimento de Contratação, observados na Lei Federal nº 8.666/93, vieram os autos conclusos, com vistas à análise e posterior emissão de **PARECER**.

EXAME

A assessoria jurídica da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA, instada a se manifestar sobre o processo acima referenciado, vem, por meio deste que subscreve, respeitosamente perante V. Exa, emitir juízo de valor adiante transrito:

Cuida se da possibilidade de dispensa de licitação para **Contratação de prestação de serviços condução do veículo do Legislativo Municipal, em deslocamento de longas distancia.**

A contratação direta é aquela realizada sem prévia licitação, que pode se dar por meio de dispensa ou inexigibilidade. A regra para a contratação pelo Poder Público é a prévia realização de licitação para que se defina o particular a ser contratado. As ressalvas à licitação devem ser especificadas na legislação (artigo 37, XXI da Constituição Federal).

A Lei de Licitações e Contratos administrativos (Lei nº 8.666/1993) traz nos seus artigos 24 e 25 os institutos da dispensa e da

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA
CNPJ nº 03.018.837/0001-56
Av. Damião Moraes s/n – Centro – CEP: 65.668-000

inexigibilidade, que representam hipóteses em que a contratação administrativa não será precedida de licitação.

No primeiro caso (dispensa), existe a possibilidade de se realizar a licitação, mas a lei descreve uma situação em que o administrador pode optar por contratar diretamente, sem todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório. Ou seja, a licitação é dispensável, apesar de possível, Cabe à autoridade administrativa ponderar a conveniência e oportunidade da realização de licitação, podendo ainda optar pela contratação direta, desde que rigorosamente preenchidos os requisitos legais do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Diz-se assim que as hipóteses de dispensa de licitação são taxativas, só podendo ocorrer quando se verificar a adequação a um dos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93. Faltando qualquer dos elementos previstos na hipótese legal de dispensa, não resta outra alternativa à Administração, senão a realização do procedimento licitação antes da contratação pretendida.

Observa-se que a contratação pretendida, enquadrando-se nas hipóteses de Dispensa de Licitação, prevista no inciso II, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Autorizado e autuado o Procedimento, deu-se início a análise da proposta, que se adequava às necessidades do evento, bem como à possibilidade financeira do Legislativo.

Face ao exposto, opinamos que a contratação seja feita dentro do limite do preço de mercado, em razão disso não há óbice à legalidade da minuta do Contrato e do Edital; no entanto esse parecer é estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência deste advogado.

É o parecer. Salvo melhor Juízo.

Retorne à Comissão Permanente de Licitações.

Sucupira do Riachão (MA), 04 de abril de 2019.


CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
Advogado OAB/PI nº 8716 e OAB/MA nº 13264-A